

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Aplicação da Deliberação CEE nº 14/75 - Esclarecimentos

RELATORA: Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro

INDICAÇÃO CEE Nº 13/76, Aprov. em 11/2/76

I - RELATÓRIO

Em 28 de maio de 1975, este Conselho aprovou a Deliberação nº 14/75, que estabeleceu normas para a formação do profissional de Enfermagem, ao nível de 2º grau, no ensino regular e supletivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, publicada no D.O. de 14/06/75.

Havendo surgido dúvidas sobre sua aplicação, indicamos ao Conselho Pleno a publicação dos seguintes esclarecimentos:

O artigo 18 da Deliberação CEE nº 14/75 reza:

"Os cursos em funcionamento deverão ajustar-se a esta Deliberação, no prazo máximo de 120 dias."

E o artigo 19:

"Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário, e expressamente, as Resoluções CEE nº 45/66 e nº 4/63 e a Deliberação CEE nº 7/70".

1 - O funcionamento dos cursos nos termos da referida Deliberação nº 14/75, tornou-se obrigatório:

ou a Escola demonstra a possibilidade de atender as condições nela estabelecidas (que não passam de exigências de ordem legal e pedagógica), ou terá que encerrar suas atividades.

Cada Escola, já deve ter enviado a Secretaria da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação ao Regimento e o Plano Escolar do acordo com as novas determinações.

A exatidão das disposições contidas nesses documentos, até sua aprovação pelas autoridades competentes, bem como seu cumprimento, ficarão sob a responsabilidade da

fl.2

Instituição e do seu Supervisor Pedagógico.

Diz o artigo 24 da Deliberação CEE nº 14/73:

"A autorização para o funcionamento dos cursos do ensino supletivo será concedida pela Secretária da Educação, somente após aprovação, pelo Conselho Estadual de Educação, dos planos referidos no artigo 23".

Esse dispositivo, alterado pela Deliberação CEE nº 10/74, cujo artigo 2º delegou à Secretaria da Educação a competência de autorizar, a título precário, o funcionamento dos referidos cursos, se aplica unicamente aos novos, e não aos que já estão em funcionamento, como acontece com os atuais cursos de Auxiliar de Enfermagem.

Não se trata, neste caso, de autorizar o funcionamento de cursos, mas de verificar se os já em funcionamento estão ajustados à legislação vigente, o que não exige uma nova autorização.

2 - Embora o artigo 19 revogue a Resolução CEE nº 4/68 e a Deliberação CEE nº 7/70, os cursos iniciados em 1975 poderão terminá-los no regime adotado, em 1976, pois dificilmente poderão ser modificados o calendário e o plano escolar sem prejuízo para a formação profissional dos alunos.

Trata-se de um direito sempre respeitado na legislação do ensino.

3 - O artigo 14 da Deliberação nº 14/75 diz:

"Os cursos supletivos de Complementação referidos na alínea "c" do inciso I do artigo 5º desta Deliberação destinam-se aos portadores do certificado de Auxiliar de Enfermagem obtido em curso do ensino regular e supletivo, que já tenham concluído a parte de Educação Geral do ensino do 2º grau, atendidos os pré-requisitos expressos no artigo 3".

§ 1º - O currículo compreenderá as matérias profissionalizantes relacionadas pelo Conselho Federal de Educação no Parecer nº 45/72 para a formação do Técnico em Enfermagem, organizado com base no exame da parte profissionalizante do currículo de estudos dos candidatos.

§ 2º - Adotar-se-á o princípio do aproveitamento de estudos, levando-se em conta, a carga horária, a orientação e estágios requeridos para a realização dos objetivos específicos da formação do Técnico em Enfermagem.

fl.3

§ 3 - A duração do curso será no mínimo de 300 horas".

Compete à Escola organizar o currículo e determinar a carga horária do curso, respeitadas as normas expressas na Deliberação.

Mais uma vez se afirma, conforme o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a liberdade e conseqüente responsabilidade dos que mantêm uma Escola.

Quanto aos portadores do certificado de Auxiliar de Enfermagem a que se refere o "caput" do artigo, não há restrição quanto à época em que concluíram seus estudos.

Evidentemente, impõem-se a verificação prévia da situação dos candidatos, a seleção bem orientada e a flexibilidade do cronograma do curso, para suprir todas as falhas observadas e exigir um reforço para os que o necessitarem.

Com grupos de número reduzido de alunos, como se deve proceder em todos os estágios dos cursos de enfermagem, o acompanhamento dos alunos é quase individualizado.

II - CONCLUSÃO

1 - Todos os cursos de Auxiliar de Enfermagem autorizados antes da publicação da Deliberação CEE nº 14/75 podem iniciar novas turmas no corrente ano de 1976, desde que hajam enviado à Secretaria da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação nos casos mencionados no art. 25 da Deliberação CEE nº 14/73, os documentos que comprovem a possibilidade do cumprimento da referida Deliberação, através de Regimento e Plano Escolar devidamente adaptados.

2 - Para a instalação de novos cursos supletivos de Qualificação Profissional do ramo, indicados no inciso I do artigo 5º da Deliberação CEE nº 14/75, exige-se autorização da Secretaria da Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 14/73, artigos 22, 23 e 24, adotada, quanto a este último, a norma provisória contida no artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74, ou do Conselho Estadual de Educação, nos termos do artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73.

3 - Os alunos matriculados em 1975 no curso de duas séries estabelecido pela Resolução CEE nº 4/68, poderão concluí-lo pelo antigo regime.

4 - Todos os portadores de certificado de Auxiliar de Enfermagem, obtido em curso devidamente autorizado, nas diversas épocas da legislação do ensino, desde que hajam concluído a parte de Educação Geral de ensino do 3º grau, podem candidatar-se ao Curso de Complementação.

fl.4

A seleção dos candidatos, a organização de currículo do curso e a sua duração, respeitados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Deliberação nº 14/75, ficam a critério da Escola.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1976

(a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a Presente Indicação nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente